



APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 13/04/2022
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13/04/2022
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 261/P

Goiânia, 29 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 193, extraído do Processo Legislativo nº 2019001095, aprovado em sessão realizada no dia 20 de abril do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI e do Deputado CHARLES BENTO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação às crianças em eventos públicos realizados no Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
-- PRESIDENTE --



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 193, DE 20 DE ABRIL DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação às crianças em eventos públicos realizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os organizadores de eventos públicos, em que se estime concentração acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão disponibilizar gratuitamente pulseiras de identificação para crianças de até 12 (doze) anos.

Parágrafo único. A pulseira de que trata o *caput* deste artigo será fornecida aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação.

Art. 2º A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

Art. 3º A pulseira de identificação deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo da criança;

II - nome completo dos pais ou responsáveis;

III - número de telefone para contato.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor.

§ 1º Caso o descumprimento do disposto nesta Lei ocorra em evento realizado pela Administração Pública, o servidor responsável pela sua organização sofrerá a sanção administrativa cabível prevista em estatuto, aplicada após processo administrativo disciplinar.

§ 2º O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD.

§ 3º Compete ao Poder Executivo indicar o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade.



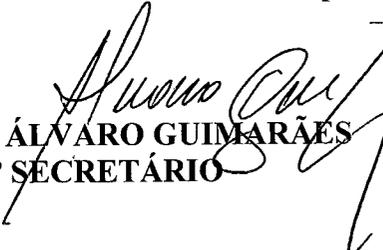
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de abril de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÉLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -